



## **AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIO DO EXTREMO SUL DE MINAS – CIMESMI**

**Pregão Presencial nº 010/2023**

**Processo Licitatório nº 010/2023**

**MED CENTER COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem através desta, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da exigência de qualificação técnica prevista no item 10.4.2 do Edital, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 12.1 do Edital, o prazo para apresentar impugnação é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, agendada para o dia 29/08/2023. Diante do exposto, o prazo para interposição da impugnação finda-se em 24/08/2023, sendo a presente impugnação, portanto, **tempestiva**.

#### **II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O presente certame licitatório foi instaurado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Município do Extremo Sul de Minas – CIMESMI com o objetivo de registrar os preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, odontológico, baseados sobre os preços fixados no catálogo CMED e revista SIMPRO vigente, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI.



No entanto, o item 10.4.2 do Edital que rege o processo licitatório em epígrafe prevê como exigência de qualificação técnica a apresentação de **Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal**, bem como a comprovação de que a licitante está apta a exercer atividades do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, conforme a Lei nº. 10.357/2001. art. 30, IV (leis especiais), da Lei 8.666/1993.

Ocorre que tal exigência é **absolutamente ilegal, injustificada e viola os princípios que regem as licitações e contratações públicas**, conforme será devidamente abordado a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da presente licitação se refere à **aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico**. A competência para fiscalizar e regular atividades relacionadas a medicamentos e produtos para saúde é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido na Lei nº 6.360/76.

Neste sentido, a legislação vigente prevê que a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA** é o instrumento hábil para certificar que a empresa está apta a produzir, distribuir ou comercializar produtos sob vigilância sanitária, garantindo que cumpram normas de saúde e segurança.

Ou seja, possuir a AFE já demonstra o compromisso e a habilitação da empresa em lidar com os produtos objeto da licitação, tornando-se absolutamente desnecessária a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal para tal finalidade.

Cabe ressaltar que o Certificado de Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal **é voltado para empresas que lidam com produtos químicos controlados que podem ser desviados para a produção ilícita de drogas, conforme Lei nº 10.357/2001** – o que não guarda relação com o objeto da presente licitação.



A inclusão de uma exigência sem correlação direta com o objeto da licitação e que não encontra respaldo na legislação pertinente resulta em restrição indevida à competitividade, uma vez que pode afastar licitantes potencialmente qualificados, contrariando o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além disso, no tocante à exigência do certificado previsto no item 10.4.2, cabe destacar que tal exigência não é uma prática comum nos editais de licitação voltados à aquisição de medicamentos. Na realidade, tal exigência raramente figura entre os requisitos, justamente pelo fato de que a grande maioria das distribuidoras de medicamentos não lida com substâncias que justifiquem tal necessidade.

Nas licitações que objetivam a aquisição de medicamentos ou materiais médico-hospitalares, como é o caso da presente, via de regra, há exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), e, em determinados casos, da Autorização Especial (AE), quando pertinente, pois são estes os instrumentos necessários para atestar a capacidade técnica e regulatória das empresas licitantes.

Assim, ao exigir uma condição tão específica e desalinhada com a prática comum, o edital acaba por **criar uma barreira artificial** que, infelizmente, pode excluir um vasto número de distribuidoras qualificadas e habilitadas pela ANVISA, diminuindo, assim, a competitividade do processo, além de direcionar a licitação.

Assim, a Impugnante pretende, através do presente ato, que seja retirada a exigência indevida e ilegal do **Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal**, a fim de que se garanta competitividade e isonomia ao certame.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em se tratando de licitação, há o pressuposto de garantir a participação do maior número possível de Licitantes, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assim dispondo a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Infere-se, no parágrafo 1º, inciso I do artigo 3º **que é vedado à Administração a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório** ou que maculem a isonomia das licitantes.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de boas práticas de distribuição e armazenamento pela ANVISA:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No tocante à exigência de **Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal**, inexistente qualquer determinação legal que imponha a apresentação de tal certificado, de modo que a sua exigência nos editais constitui **exigência excessiva e viola os princípios norteadores das contratações públicas**, uma vez que restringe, de maneira substancial, a competitividade.

Ou seja, a exigência prevista no item 10.4.2 não tem base legal, restringe o caráter competitivo e, ainda, é imprestável para garantir o atendimento das obrigações contratuais, uma vez que sequer é requisito para o exercício da atividade.

Assim sendo, com base nos fatos e nos fundamentos expostos anteriormente, a empresa requer seja afastada a ilegal exigência contida no item 10.4.2 constante no edital para habilitação.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, demonstrada a inconstitucionalidade da previsão editalícia, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em seu inteiro teor e forma, para que e proceda com a **retificação do edital quanto à exigência do Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal.**

Termos em que  
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 23 de agosto de 2023.